# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°015/2022

**EMENTA:** PRORROGA O PRAZO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DOS ART. 83, DO CAPUT DO ARTIGO 90 E DO ARTIGO 97, TODOS DO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, PREVISTA NO ART. 3°, DA LEI COMPLEMENTAR N°. 74/2021.

AUTORIA VEREADOR: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

**LEI**,

**Art. 1°** O artigo 3° da Lei Complementar n° 074/2021, de 11 de agosto de 2021, passa a ter a seguinte redação:

*" Art. 3° - O artigo 1°, artigo 2ª e artigo 5°, da Lei Complementar n°. 0072-2021, de 02 de julho de 2021, que alteraram, respectivamente, a redação do artigo 83, do caput do artigo 90 e do artigo 97, do Código Tributário Municipal e suas alterações passarão a vigorar no primeiro dia útil do exercício financeiro de 2024."*



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

**Art. 2°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, RJ, 29 de novembro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR**
Vereador

**J U S T I F I C A T I V A S**

A proposição está em sintonia com as ponderações e as sugestões discutidas com o Poder Executivo, no sentido que se faz necessário um maior prazo para a Secretaria Municipal de Fazenda atualizar o sistema fazendário e adequá-lo à nova normativa de ITBI, mas, especialmente, para dirimir as controvérsias perante o Serviço Notarial e Registral do Ofício Único de Rio das Ostras-RJ e Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sendo certo que é papel desta Casa Legislativa amparar e auxiliar o Poder Executivo no que for necessário para adequação das normas legais visando o fomento da economia e, especialmente, atender o anseio dos munícipes, razão pela qual se faz necessária a presente prorrogação do prazo.



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Afora isso, o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal decidiu reanalisar a fixação de tese do Tema 1.124, segundo a qual o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, mediante o registro.

A decisão foi tomada em julgamento no Plenário virtual ocorrido recentemente, em 26 de agosto de 2022. Por maioria de votos, a Corte acolheu o 2°(segundo) Embargos de Declaração ajuizados pelo município de São Paulo, que se insurgiu contra a tese fixada em fevereiro de 2021, sob repercussão geral.

O caso trata da incidência do ITBI em cessão de direitos de compra e venda, mesmo sem a transferência de propriedade pelo registro imobiliário. O STF se propôs a analisar a repercussão geral do caso para saber se deveria julgá-lo e firmar tese em caráter vinculante.

Contudo, o problema, agora reconhecido, é que o processo em tramite no STF trata de apenas uma das três hipóteses de incidência do ITBI no artigo 156, II, da Constituição Federal: a cessão de direitos a sua aquisição. Enquanto, a jurisprudência que o Tribunal resolveu reafirmar tratava, na verdade, das outras hipóteses: a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

A diferenciação foi apontada pelo município de São Paulo, ressaltada pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras (Abrasf), noticiada pela revista eletrônica Consultor Jurídico e estava gerando, inclusive, insegurança quanto ao rito de cobrança do ITBI pelas Fazendas municipais. Como de fato ocorreu em Rio das Ostras quando da votação e publicação da Lei Complementar nº. 0072/2021, de 02/07/2021 e Lei Complementar nº. 074/2021, de 11/08/2021.

Ocorre que, com o recente resultado, o tema STF nº. 1142, de repressão geral, sobre a incidência e cobrança do ITBI, em que pese continuar com repercussão geral reconhecida, não vale mais a reafirmação de jurisprudência e o processo será pautado novamente, com possibilidade de manifestação das partes, sustentação oral, ingresso de *amici curiae* (amigos da corte) e amplo debate, mas, também, com possibilidade de revisão do mérito e da tese anteriormente fixada.

E isso significa que as alterações anteriormente realizadas no Código Tributário Municipal estão sob a pecha da insegurança jurídica e, por via de consequência, diante a proximidade da vigência das alterações ocorridas a partir do primeiro dia útil do próximo exercício financeiro, a saber: 01/01/2023, tal fato poderá ensejar prejuízos no mercado imobiliário, mas, também, danos a arrecadação municipal e aos munícipes.



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Acerca da constitucionalidade da referida matéria ser proposta nesta Casa, no tocante à reserva de iniciativa, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de inciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

E isto porque as leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo.

Convém destacar, ainda, que não há no texto constitucional em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos, logo, não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1° do art. 61, tampouco a previsão do art. 165.

Na presente hipótese, há repercussão geral reconhecida com mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do Tema STF n°. 682, objeto do julgamento do ARE 743.480:



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*A norma não reserva à iniciativa privativa do presidente da República toda e qualquer lei que cuide de tributos, senão apenas a matéria tributária dos Territórios. [ARE 743.480 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-10-2013, P, DJE de 20-11-2013, Tema 682.]*

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância e legalidade da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

*Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material*.

Rio das Ostras, RJ, 29 de novembro de 2022.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br